



UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito



Alexander Santos Vila Nova Junior

**A ORGANIZAÇÃO COLETIVA DAS TRABALHADORAS
SEXUAIS EM MINAS GERAIS**

Ouro Preto

2023

Alexander Santos Vila Nova Junior

A ORGANIZAÇÃO COLETIVA DAS TRABALHADORAS
SEXUAIS EM MINAS GERAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Ouro Preto como requisito
parcial para a obtenção de grau em Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Amauri Cesar Alves.

Ouro Preto

2023



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO
PRETO REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Alexander Santos Vila Nova Junior

A ORGANIZAÇÃO COLETIVA DAS TRABALHADORAS SEXUAIS EM MINAS GERAIS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 29 de março de 2023

Membros da banca

Prof. Dr. Amauri Cesar Alves - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto
Prof. Dr. André de Abreu Costa - Universidade Federal de Ouro Preto
Lucas Figueiredo de Oliveira - PPGD - Universidade Federal de Ouro Preto

Prof. Dr. Amauri Cesar Alves, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 02/05/2023



Documento assinado eletronicamente por **Amauri Cesar Alves, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 02/05/2023, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0517281** e o código CRC **E57F3D84**.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a prostituição como relação de emprego e a importância das associações entre os trabalhadores, para a aquisição de direitos. Em especial, para as profissionais do sexo que, apesar de terem seu reconhecimento pelo Estado, ainda tem seus direitos e demandas negligenciadas. Portanto, se faz necessária a conscientização da classe trabalhadora, uma vez que é dificultada pela criminalização dos meios necessários para a realização do trabalho das profissionais do sexo. Contudo, associações como, a Associação de Prostitutas de Minas Gerais (APROSMIG), são cruciais para fomentar a visibilidade desta profissão tão marginalizada. A regulamentação é imprescindível para que os aplicadores do direito, como os juízes, possam reduzir a vulnerabilidade a que essas profissionais do sexo estão sujeitas. Em busca de garantir o mínimo legal, assegurando dignidade para todos os trabalhadores ali inseridos, nesse aspecto, nota-se a distinção de tratamento, e destinada para as outras classes de trabalhadores.

Palavras-chave: Prostituição; Trabalho; Dignidade humana; Sindicalismo; Coletivos trabalhista.

ABSTRACT

This work has the purpose of demonstrating prostitution as an employment relationship and the importance of associations among workers for the acquisition of rights. In particular, for sex workers who, despite being recognized by the State, still have their rights and demands neglected. Therefore, it is necessary to raise the awareness of the working class, since it is hindered by the criminalization of the means necessary for sex workers to perform their work. However, associations such as the Association of Prostitutes of Minas Gerais (APROSMIG) are crucial to promote the visibility of this marginalized profession. Regulation is essential so that the enforcers of the law, such as judges, can reduce the vulnerability to which these sex professionals are subjected. In search of guaranteeing the legal minimum, ensuring dignity for all workers inserted there, in this aspect, it is noted the distinction of treatment, and destined for the other classes of workers.

Keywords: Prostitution; Labor; Human Dignity; Trade Unionism; Labor Collectives.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	AS ORGANIZAÇÕES COLETIVAS E SEU IMPACTO NA FORMAÇÃO DE LEIS TRABALHISTAS.....	8
2.1	A importância dos movimentos coletivos para a aquisição de direitos.....	11
<i>2.1.1</i>	<i>A relação de trabalho versus a relação de emprego.....</i>	<i>13</i>
3	A PROSTITUIÇÃO NO BRASIL.....	14
3.1	Como a prostituição tem sido expandida para o ambiente digital.....	17
3.2	Como a prostituição é abordada pela sociedade no geral.....	17
3.3	Como a prostituição é abordada no ordenamento jurídico brasileiro.....	19
3.4	Como a Jurisprudência aborda a prostituição.....	21
4	O RECONHECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO COMO TRABALHO.....	24
4.1	Projetos de lei que abordam a temática de regulamentação da prostituição.....	25
5	COMO AS ASSOCIAÇÕES E COLETIVOS TRABALHISTAS DAS PROFISSIONAIS DO SEXO ATUAM EM MINAS GERAIS.....	26
5.1	Coletivo das trabalhadoras em Minas Gerais.....	28
6	CONCLUSÃO.....	30
	REFERÊNCIAS.....	32

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva apresentar uma análise detalhada sobre como se dá a organização coletiva das trabalhadoras sexuais em Minas Gerais e debater sobre importância da coletividade em busca de ampliação de direitos trabalhistas para os empregados e como afeta indiretamente na relação com as profissionais do sexo. A partir de uma pesquisa bibliográfica, serão abordados aspectos teóricos e elementares da temática, a fim de traçar um panorama completo e atual da questão que aborda as profissionais e das trabalhadoras sexuais. Além disso, pretende-se demonstrar e analisar como se deu a formação da Associação das Prostitutas de Minas Gerais (APROSMIG), bem como explicitar a importância de organizações como essa para as trabalhadoras sexuais.

Nesse sentido, espera-se contribuir de forma significativa para promover maior visibilidade das profissionais no âmbito acadêmico e permitindo ampliar debates e reflexões sobre a importância dos coletivos trabalhistas, para a aquisição de regulamentação da prática profissional pelo Estado. No caso em tela, opto por uma abordagem dada aos profissionais do sexo com o tratamento no feminino, uma vez que a maioria dessas profissionais até os dias atuais, pertencem ao gênero feminino, conforme estudo aponta Fernandes (2012).

Durante muito tempo e usando o senso comum, a sociedade, no geral, compreende a prostituição como trabalho mais antigo, tendo várias definições e tratativas discernindo as relações trabalhistas. Isso induziu a distinguir as relações trabalhistas envolvendo essas profissionais, como elas se organizam coletivamente a fim de pleitearem e assegurarem direitos e garantias semelhantes aos de outras profissões com o vínculo empregatício reconhecido.

Embora essa atividade laboral seja reconhecida pela sociedade, surpreende que o Brasil só tenha reconhecido oficialmente a prostituição como relação trabalhista no ano de 2002, por meio da Portaria MTE nº 397C (MT, 2002). Apesar desse reconhecimento formal, o Estado não visa reduzir a marginalidade a qual essas trabalhadoras estão sujeitas. Essa problemática impede a regulamentação da profissão, principalmente no aspecto de assegurar dignidade dessas profissionais na prática, seja de forma remota, teletrabalho ou presencialmente em locais específicos, onde população tem o conhecimento, como é o caso dos hotéis, em Belo Horizonte, Minas Gerais, localizados na Rua dos Guaicurus.

Outro aspecto que abordado no presente trabalho é a questão dos impactos de projetos de leis que abordam o tema, regulamentação e/ou tentativas de implementação das

profissionais do sexo na sociedade. O PROJETO DE LEI Nº 4211/12 (Wyllys, 2012), que é uma releitura do PROJETO DE LEI Nº98-A (Gabeira, 2003), os quais visam regulamentar a prostituição e como assegurar mais dignidade às profissionais que estão inseridas nesse ramo de trabalho, visto que, por ausência de regulamentação, essas pessoas estão sujeitas a condições precárias, sem que o Estado possa melhores formas de fiscalizar e responsabilizar os envolvidos na relação trabalhista.

O trabalho das profissionais do sexo deve ser compreendido como qualquer outra relação trabalhista respeitando suas nuances e diferenças, ou seja, caberá ao intérprete da lei compreender o caso fático e diferenciar a exploração sexual, termo este que já tem sua definição e delimitação na legislação nacional, da prática profissional, conforme explica Lobo (2017).

É sob a perspectiva do Direito do Trabalho, que será demonstrado a importância da APROSMIG, para a pleitear demandas trabalhista das trabalhadoras do sexo frente ao poder público e até mesmo no âmbito de conscientização da sociedade acerca da prática profissional dessas trabalhadoras. Essa conscientização é fundamental para garantir a redução dos estigmas e dos preconceitos que permeiam tanto as prostitutas, quanto os demais trabalhadores que atuam de forma indiretamente em locais em que há essa prática laborativa.

2. AS ORGANIZAÇÕES COLETIVAS E SEU IMPACTO NA FORMAÇÃO DE LEIS TRABALHISTAS

O Brasil, por ser um país em que sua formação inicial foi voltada para a escravidão como principal forma de exploração da força de trabalho, apresentou um impacto significativo na economia brasileira até sua abolição, em 1888, além de gerar consequências diretamente no atraso do desenvolvimento social e também no crescimento da classe laborativa do país, como descreve o artigo: “Como a escravidão atrasou o processo de industrialização do Brasil” (CARRANÇA, 2021). Nesse aspecto de mudança econômica e de união de trabalhadores livres, libertos e escravos que passam a serem inseridos em fábricas, devido a um início de industrialização no país, bem como a imigração de europeus para o país, faz com que essas pessoas se organizem e compartilhem experiências de trabalho diversas.

É importante salientar que a mudança do eixo econômico saindo do campo em direção aos grandes centros urbanos no país e a formação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, passa a ter um reconhecimento dos Estados quanto a necessidade da organização sindical. Esse direito é assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos positivada, em 1948, pela Organização das Nações Unidas (ONU). Especificamente, no artigo

23 da Declaração reconhece que “Toda pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses” (ONU, 1948).

Os maiores impactos na classe trabalhadora brasileira, que em sua maioria era composta por trabalhadores rurais que estavam se deslocam para os centros urbanos por causa desses progressos industriais. Isto permite que haja uma reunião dessas classes em espaços reduzidos, sejam cortiços, bairros e até mesmo nos locais de trabalho, de modo que passa a gerar um ideário coletivo entre esses sujeitos.

O marco teórico do sindicalismo brasileiro e a importância dessa instituição para os trabalhadores nacionais pode ser considerada a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, a qual delimitou a atuação dos direitos trabalhistas a uma classe específica descrita em seu artigo 3º: “Considera-se empregada toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.” (BRASIL, 1943).

Portanto, cabe aos juristas analisarem o caso concreto e identificar se o trabalhador será enquadrado como celetista, outro aspecto importante para a delimitação da CLT é sua aplicação ampla e que muitas das vezes terá a analogia e complementação com o Código Civil Brasileiro. A esse respeito a autonomia das vontades faz com que os empregados e os empregadores possam estipular na negociação trabalhista as formas nas quais se dará a prestação e contraprestação.

Faz-se necessária a percepção do aplicador do direito quanto a autonomia do empregado, tendo em vista que durante a negociação com o empregador, por não ser detentor de capital encontra-se na situação de vulnerabilidade, fazendo com que haja a intervenção do Estado (PRONI, 2013).

É de suma importância compreender que nessa relação o trabalhador está em desvantagem como relata Pollert e Charlwood (2009) apud PRONI (2013):

Por sua vez, na literatura internacional, é comum encontrar estudos que utilizam a expressão “trabalhador vulnerável” (*vulnerable worker*) como um sinônimo de trabalhador em situação precária. Entretanto, o conceito também tem sido definido de maneiras variadas e empregado com diferentes finalidades. Uma abordagem frequente é aquela que define os grupos de trabalhadores cuja condição ocupacional coloca em risco seu bem-estar, tais como os trabalhadores por conta própria que não estão cobertos pela legislação trabalhista, os empregados que se sujeitam a abusos do empregador por medo de perder o emprego, aqueles que não têm acesso ao benefício do seguro - desemprego ou a planos de saúde e aposentadoria e os que não encontram trabalho regular e passam muito tempo recebendo baixos rendimentos (Saunders, 2003). Em outros documentos, o termo “vulnerabilidade” tem um escopo mais estreito, circunscrito a situações em que há alto risco de serem negados os direitos do trabalhador, e este não tem capacidade ou meios de fazer valer seus direitos, como no caso de imigrantes (United Kingdom -DTI, 2006). E há abordagens alternativas: por exemplo, em artigo recente, os trabalhadores vulneráveis são identificados pela combinação entre baixa

remuneração e falta de representação sindical associadas com a exclusão do sistema público de proteção ao trabalho. (POLLET; CHARLWOOD, 2009 apud PRONI (2013, p. 841).

Sob essa perspectiva da vulnerabilidade do trabalhador no momento da negociação individual com o empregador, torna-se imprescindível a atuação dos sindicatos como um contraponto, de forma que o trabalhador não seja submetido a situações degradantes devido a medos e remorsos decorrentes da informalidade ou da falta de garantias para a aquisição do mínimo existencial, levando-os a aceitar condições precárias em busca de uma fonte básica de subsistência. Ademais, como bem descrito por Marques e Miragem (2014),

Poderíamos afirmar, assim, que a vulnerabilidade é mais um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado, é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação. (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 120).

Esse aspecto de união dos trabalhadores, com o intuito de protegerem seus direitos, bem como de lutarem pela aquisição de melhores condições, faz com que os sindicatos, adquiram um fator importantíssimo no Direito do Trabalho. O artigo 511 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) expõe que:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.” (BRASIL, 1943).

Os sindicatos atuam em prol dos empregados, visam mitigar a vulnerabilidade destes frente ao poder do empregador, que detém o capital necessário para garantir sua subsistência. Dessa forma, os sindicatos concentram seus esforços na negociação coletiva, abrangendo todos os empregados, independentemente de sua associação sindical. Essas instituições atuam de forma crucial para denunciar abusos e assegurar que os direitos e garantias dos trabalhadores serão respeitados, pois atuam no cotidiano do trabalhador, seja direta ou indiretamente, com o intuito de pressionar o poder público a agir de forma mais célere, tendo em vista que o salário é o meio de subsistência do empregado.

As regras que compõem a CLT apresentam uma natureza heterônoma, composto por princípios unilateralmente definidos pelo Estado. Em decorrência de uma preponderância de convicções corporativas da década de 1930, que visavam discursar cada vez mais de modo conciliador entre as classes. Dessa forma, diante da hegemonia do ideário corporativo na década de 1930, o poder público passou a adotar a regulamentação de diversos aspectos das relações trabalhistas, buscando estabelecer normas para cada particularidade, como destaca Biavaschi (2007).

O artigo 8º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) é responsável por delimitar a atuação dos sindicatos e assegurar a liberdade sindical, garantindo o direito dos empregadores de associar-se ou não. Além disso, o artigo dispõe sobre a formação dos sindicatos, a contribuição dos membros filiados e as obrigações dessas entidades perante os trabalhadores. Vale destacar que o artigo também garante a participação obrigatória dos sindicatos em negociações coletivas de trabalho.

É importante destacar que, apesar do reconhecimento do século XX e dos impactos iniciais das revoluções sociais, tais como a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), que alterou não apenas o patamar econômico, mas também social da população mundial, e a adoção de novos sistemas fabris em diversos países europeus, no Brasil, a situação dos trabalhadores mudou de forma significativa somente na década de 1930. Isso ocorreu em decorrência das políticas adotadas pelo Estado, que se concentraram em categorias específicas de trabalhadores e não abrangeram todas as classes. Um exemplo disso foi a criação de caixas de aposentadoria.

Essas organizações coletivas de trabalho que em sua maioria tinham trabalhadores fabris, avançou diversos segmentos de trabalhadores, como exemplifica o Mattos (2003), em sua obra intitulada como “O sindicalismo brasileiro, após 1930”, que esclarece a importância desses sujeitos de direito que inserem a ideia de coletividade em seus integrantes e fazem com que as lutas e movimentos reivindicatórios de direitos se estenda aos demais trabalhadores, sem que prejudique o trabalhador que no geral é hipossuficiente na relação de trabalho.

2.1 A importância dos movimentos coletivos para a aquisição de direitos

Com o objetivo de promover discussões acerca das condições de trabalho e de vida dos empregados, diversos encontros são realizados em espaços como sindicatos, nos quais são abordados temas relacionados à produção. Por meio desses debates, os trabalhadores conseguem tomar decisões acerca da paralisação dos meios de produção, o que pode resultar em redução dos lucros do empregador. Isso, por sua vez, pode chamar a atenção para as demandas das classes trabalhadoras.

Os movimentos de luta de classes que ocorreram ao longo da história brasileira, principalmente no início do século XX, levaram o país a reconhecer as demandas sociais trabalhistas dos empregados. A greve se tornou um importante movimento adotado pelos trabalhadores para a paralisação dos meios de produção, o que pode resultar na redução dos lucros dos empregadores.

Nesse sentido, é de suma importância que não só os empregadores atendam as demandas dos empregados, mas que o Estado adote medidas que assegurem os direitos essenciais da classe trabalhadora.

Essas demandas acerca de assegurar o mínimo, no atual cenário brasileiro, como a adoção da lei de greve (Lei nº. 7.783/89), bem como a fixação de direitos fundamentais desses trabalhadores na Constituição Federal de 1988, de forma específica no seu art. 7º:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; (...)
(BRASIL, 1988).

O advento da pandemia da COVID-19 expôs a situação de diversos trabalhadores brasileiros que atuavam na área de atendimento de prestação de serviços e, levando em consideração, a decorrência de direitos e garantias quanto a saúde dos diversos trabalhadores, foi necessária uma mobilização de diversas classes para adquirirem a prioridade em vacinas e, assim, poderem retomar as atividades.

No caso das profissionais do sexo não foi diferente, houve manifestação de greve no ano de 2021, visando assegurar o direito básico de se vacinarem, conforme AFP (2021) a presidente da ASPROMIG relatou descaso do Estado com as profissionais e como estas se encontravam em situação de risco. Deste modo, as profissionais optaram por realizar um ato de greve em prol de reivindicar melhores condições para prestarem seus serviços ante o caos social que adveio com a pandemia.

Ademais, é notório os benefícios adquiridos pelos trabalhadores no geral pelos movimentos sindicais, no entanto, são necessários distinguir a relação de emprego da relação trabalhista para que não haja equívocos do intérprete quanto a aplicação do Direito do Trabalho.

A vulnerabilidade laboral é uma questão central no direito do trabalho, podendo ser definida em diferentes níveis, como econômico, social, psicológico, político e jurídico, como bem relata o autor Amauri Cesar Alves no artigo “Direito, Trabalho e Vulnerabilidade”. É nesse sentido que devemos nos preocupar com a vulnerabilidade social e econômica em que estão sujeitas as profissionais do sexo.

2.1.1 A relação de trabalho versus a relação de emprego

Para abordar o tema da prostituição e sua relação com o Direito do Trabalho se faz necessário compreender princípios básicos da relação de trabalho e sua distinção quanto às relações de emprego.

A relação de emprego é compreendida como uma espécie da relação de trabalho, ou seja, a relação de trabalho é compreendida como gênero tendo a relação de emprego como espécie, ou seja, a relação de emprego será mais específica, abordando uma determinada classe de sujeitos com especificidades, enquanto o trabalho abrange uma categoria maior. Alves (2021) descreve que:

A relação de trabalho é gênero do qual a relação de emprego é espécie. Todo aquele que no mercado dispõe de sua força produtiva, seu saber fazer, ou seu tempo de vida em proveito de outrem, será considerado trabalhador [...] inobstante ser clara a distinção entre relação de trabalho e relação de emprego, não raro doutrinadores e operadores do direito referem-se a esta pela denominação daquela. (ALVES, 2021, p. 109).

Os doutrinadores de Direito entendem que a relação de trabalho será aquela em que os sujeitos optam por celebrar um acordo envolvendo a permuta entre a força produtiva e um bem de valor econômico. Já para que a relação de emprego seja efetivada, precisa preencher 5 fatores jurídicos sendo estes: pessoa natural, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação.

A relação de emprego é melhor definida pelo artigo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas: “Considera-se empregada toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.” (BRASIL, 1943).

Com bem pode ser notada a evolução do conceito de subordinação, atualmente com o incremento de novas tecnologias o empregador não se precisa necessariamente supervisionar diretamente seu empregado. Todavia, é possível regular seu modo de produção à distância, por aplicativos ou sistemas operacionais que regulam a produção do empregado, como descreve Melo e Silveira (2015).

Outro fator que vale salientar é que cabe ao aplicador do direito proteger o empregado que é a parte mais hipossuficiente da relação, sendo necessária a intervenção do Estado para assegurar a este sujeito o mínimo de condições para que este atinja o mínimo existencial e possa ter dignidade humana para que este não se sujeite a situações degradantes a sua saúde e de seus familiares em alguns casos.

Os doutrinadores, no contexto atual, buscam reinterpretar a independência do trabalhador, uma vez que se insere numa posição hierárquica de poder, passando a ser dependente em conformidade com o artigo 3º da CLT (Decreto lei nº. 5.452). A ideia atual de empreendedor de si mesmo faz com que o agente jurídico, ao analisar o caso concreto, tenha um foco maior quanto a dependência econômica do trabalhador, visando esclarecer que o prestador de serviço (trabalhador) se mostra dependente economicamente daquele trabalho. Portanto, este deverá ser reconhecido como empregado e, assim sendo, deverá ter direitos trabalhistas.

Por todos esses motivos, em regra, o Direito do Trabalho será o instrumento jurídico de proteção às relações empregatícias. Entretanto, cabe ao intérprete da lei analisar a situação fática da prestação de trabalho para tratar as especificidades e evitar que o trabalhador tenha seus direitos violados.

3. A PROSTITUIÇÃO NO BRASIL

A trabalhadora sexual ou prostituta é como será abordada as pessoas que praticam tal atividade laboral. Com base na pesquisa divulgada pela BBC (FERNANDES, 2012), em que divulga que 75% das 40 milhões de prostitutas são mulheres e visando a acessibilidade e o respeito a essa maioria que atua no ramo, o presente trabalho terá por objetivo colocar no feminino os sujeitos dessa relação trabalhista.

A prostituição deve ser abordada como trabalho, desconsiderando tal atividade como forma de exploração sexual, uma vez que o termo em si já desvincula à tipificação penal. No entanto, por ser um conceito rodeado de estigmas e preconceitos formulados pela sociedade acerca das condições que levaram essas profissionais a prestarem o trabalho sexual.

Em vista disto, Santos (2016, p. 13) define o termo prostituição como:

O termo “prostituição” deriva do latim *prostitutio*, e é espontaneamente definido como a troca consciente de favores sexuais por alguma outra prestação, que normalmente é em pecúnia. O profissional que se dedica a este labor é denominado de prostituta; porém, a prostituta é um tipo de profissional do sexo, pois, neste mesmo ramo encontram-se não somente a mulher, mas, também, homens e travestis, transexuais e transgeneros, por assim o ser, na elaboração de nosso trabalho, abordaremos os trabalhadores desta seara como profissionais do sexo, por se tratar de nomenclatura mais abrangente e mais livre de estigmas (SANTOS, 2016, p. 13).

Através da compreensão deste termo, é importante salientar que a relação se dará de forma consciente, ou seja, com a anuência da profissional. Entretanto, abordar a profissão simplesmente no campo teórico desconsiderando os fatores que permeiam a realização da

atividade laboral exercida por essas profissionais seria uma forma de desacreditar todas as lutas que essas trabalhadoras tiveram para terem suas demandas atendidas pelo Estado.

No Brasil, é adotada uma política abolicionista quanto ao trabalho sexual, no qual o Estado será tolerante com a prostituição. Porém, será criminalizado todos os meios que envolvem a prática dessa atividade. A ausência de leis referente a essa prestação de serviços, intensifica o estigma de marginalização do trabalho.

A terminologia prostituição é análoga com a conceituação de trabalho sendo este o meio pelo qual os sujeitos convencionam a forma em que o trabalhador e o contratante realizarão a troca entre o capital e a força produtiva. Nessa situação, Delgado (2019), ressalta que essa situação sempre será hipossuficiente sendo o trabalhador a parte mais prejudicada da relação e cabendo ao Estado garantir o mínimo, isto é, o Estado deve ser capaz de assegurar a dignidade humana e de evitar a exploração patronal.

Tendo em vista que a relação trabalhista já é, de certa maneira, bastante onerosa para o trabalhador, no caso da prostituta é ainda mais agravado, uma vez que essa desigualdade se dará tanto socialmente quanto existencialmente. Consequentemente, cabe ao Direito produzir a igualdade e a dignidade humana a estas profissionais, através do reconhecimento da sua atividade laboral, igualando o tratamento com os dos demais trabalhadores (LOBO, 2017).

A liberdade sexual era e continua sendo um tabu no cotidiano brasileiro, conceito este pode ser compreendido como a liberdade que a pessoa terá em escolher os atos e as pessoas com quem exercerá a prática sexual. Acerca dessa temática, Nucci (2014) explica que:

Dispor livremente de seu próprio corpo na prática sexual, ou seja, a faculdade de se comportar no plano sexual segundo seus próprios desejos, tanto no tocante à relação em si, como no concernente à escolha de seu parceiro, na capacidade de negar a executar ou a tolerar a realização por parte de outro de atos de natureza sexual que não deseja suportar, opondo-se, ao constrangimento de que é objeto exercido pelo agente (NUCCI, 2014, p. 16).

As prostitutas detêm, de certo modo, a autonomia sexual. Em contraste, essas mulheres são submetidas a conviverem com a grande reprimenda por conta da moralidade sexual, uma vez que a normalização da sexualidade ainda gera bastante debate na sociedade brasileira e considerando que algumas pessoas compreende a prostituição como objetificação do corpo das mulheres.

Essa autonomia sexual pode ser compreendida como autonomia existencial no direito civil e nesse caso é necessário a análise do valor comunitário, em conformidade com a explicação de Barroso (2013):

O valor comunitário é o elemento social da dignidade humana, identificando a relação entre o indivíduo e o grupo. Nesta acepção, ela está ligada a valores compartilhados pela comunidade, assim como às responsabilidades e deveres de cada um. Vale dizer: a dignidade como valor comunitário funciona como um limite às escolhas individuais. Também referida como dignidade como heteronomia, ela se destina a promover objetivos sociais diversos, dentre os quais a proteção do indivíduo em relação a atos que possa praticar capazes de afetar a ele próprio (condutas autorreferentes), a proteção de direitos de outras e a proteção de valores sociais, dos ideais de vida boa de determinada comunidade. Para minimizar os riscos do moralismo e da tirania da maioria, a imposição de valores comunitários deverá levar em conta (a) a existência ou não de um direito fundamental em jogo, (b) a existência de consenso social forte em relação à questão, (c) a existência de risco efetivo para direitos de terceiros (BARROSO, 2013, p. 327).

Com essa análise da autonomia existencial sob a aplicação da liberdade individual, é perceptível que a escolha de adoção dessa profissão por parte das prostitutas, não implica em risco para direitos de terceiros, tal como há na sociedade o consenso social da prática desse tipo de trabalho e a ausência de um direito fundamental básico, que é o da dignidade humana. A dignidade humana não está presente na relação trabalhista dessas profissionais em decorrência da ausência de regulamentação e fiscalização do Estado dos meios em que são prestados esses serviços.

Esse aspecto subjetivo na hora de aplicar o direito faz com que seja analisada mais a questão moral da prática dessas profissionais do que uma análise da dignidade humana nas relações nas quais estão sujeitas. Um exemplo disto é o arremesso de anões na França, que visava proibir uma prática recorrente com o intuito de preservar a saúde e segurança desses trabalhadores. Porém, os próprios arremessados apontaram que essa decisão era atentatória à liberdade, à privacidade e que poderia configurar como uma ação que segregam os portadores de nanismo. As prostitutas se assemelham a essa situação, tendo em vista os estigmas de vitimização das profissionais que optam por atuarem nesse ramo profissional.

A prostituição no Brasil teve um forte aumento com o advento da COVID-19. Isso ocorreu por conta da paralisação obrigatória da economia, com o intuito de reduzir as infecções e internações em decorrência do vírus. A situação de vulnerabilidade gerada pela pandemia fez com que houvesse um reforço ao estigma de vitimização da mulher que opta pela prostituição, considerando que as mulheres que optaram pela realização do labor relatam negativamente, como descrito por Pereira (2021). Apesar da reportagem focar na cidade de

São Paulo, este fator impactou o país como um todo, principalmente nas grandes capitais. Outro fator que exige uma atenção do Estado são as plataformas digitais.

3.1 Como a prostituição tem sido expandida para o ambiente digital

A prostituição acompanha a evolução do mercado, tradicionalmente, em que as profissionais tendem a deslocar-se aos locais que detenham um grande fluxo de dinheiro. Contudo, à medida em que a sociedade vai evoluindo, as demandas dos serviços prestados pelas profissionais do sexo são alteradas de forma gradativa.

Para atender as demandas dos clientes, as prostitutas podem atuar por telefones, como o caso dos telesexos, bem como a adoção de criação de sites que visam conectar as profissionais aos clientes. De maneira análoga, esses sites podem ser vistos com a evolução dos cabarés, *Scotch bar*, clubes de *strippers*, dentre outros estabelecimentos que tratam fisicamente dos trabalhos dessas profissionais.

Como a crescente da prestação de serviços sexuais em plataformas digitais, há uma maior notoriedade de sites como o *Only Fans*. Essas plataformas apresentam outra problemática para o Estado, que deveria regular como se dará a prestação e contraprestação das prostitutas. Apesar de abordar mais o âmbito das prostitutas autônomas, caberia ao Estado fiscalizar para que agenciadores ou empregadores de profissionais do sexo não se utilizem dessas plataformas para diminuir suas responsabilidades patronais.

Os meios digitais muita das vezes são utilizados por agenciadores e clientes para a aquisição dos serviços das profissionais do sexo. Esses meios são utilizados com o intuito de fiscalizar como se dá a prestação de serviço e usar de parâmetro para a adoção de um tipo de subordinação estrutural atualizada, sem a incidência da responsabilidade trabalhista. Ao delimitar o tempo de apresentação, por exemplo em sites como o *Câmera Privê*, visto que apesar de preencherem os requisitos trabalhistas, as plataformas se valem da justificativa que apenas anunciam o serviço e quem estipularia o horário são as profissionais ou o mínimo de postagens para que a conta da profissional possa permanecer ativa.

3.2 Como a prostituição é abordada pela sociedade no geral

A prostituição, apesar de ser um tema bastante complexo, gera muitas discussões, principalmente no Brasil, em que tem grande parte da população tem influência do cristianismo. Esse aspecto religioso, apesar de não moldar as normas jurídicas do país, gera

grande impacto na questão moral da sociedade. Alguns autores tratam a prostituição como fator muito importante para o desenvolvimento do Brasil como colônia, Estefam (2016) esclarece o seguinte:

A prostituição foi, em verdade, tida como necessária no início da nossa colonização, motivada, entre outros fatores, pela imensa desproporção na relação de homens e mulheres. Em Minas Gerais, por exemplo, no começo de seu povoamento, a relação era de 18 homens para cada mulher. Nessa Província, a prostituição atingiu níveis superiores a quaisquer outras, por volta do século XVIII, dado o grande volume de imigrantes masculinos que, na época aurífera, para lá se dirigiram (ESTEFAM, 2016, p. 170).

Inicialmente, é necessário entender que as prostitutas atuam em diversos setores da sociedade. Essa profissional atua em áreas mais luxuosas será denominada *acompanhante*, modelo *Book Rosa*, sendo sempre contratadas por intermédio de seus agenciadores, um modo digamos mais suavizado de tratar essas mulheres. Todavia, para as prostitutas que pertencem ao baixo meretrício, o tom da sociedade muda, transformando-as em pessoas subalternas, exploradas e será dessa forma que o meio de atuação delas se torna alvo de combate ao Estado. Isso permite a atuação de agentes público corruptos que vêm nessa marginalização formas de angariar lucro, como é caracterizado por Leite (2009):

As cafetinas tinham como rotina fazer o famigerado “PP”, pagamento à polícia. Mas às vezes a Rota, uma polícia especial de São Paulo, entrava no prédio com a prerrogativa de “caçar” bandidos. Parava aqueles operários que só tinham ido ao prédio para ter uma satisfação sexual e tirava todo o dinheiro deles, chamando-os de otários para baixo (...) A prostituta acabou no meio da total marginalidade porque aqueles que a cercam são considerados criminosos e, de alguma forma, transferem essa condição a ela. A cafetina mesmo do mais baixo meretrício, gasta altas somas com corrupção, paga todas as suas despesas e ainda ganha muito dinheiro. Um dinheiro que a puta jamais verá. (...) Eram tempos de ditadura, década de 10. E nessa época a polícia instituiu um toque de recolher na Boca do Lixo: as prostitutas não poderiam ficar na rua depois das dez da noite. Ou as meninas deixavam o prédio correndo na direção do ponto de ônibus antes desse horário ou saíam depois e se arriscavam a ser presas e tomar uma surra dentro do camburão, estivessem ou não fazendo programa. Aliás, qualquer mulher, se estivesse naquela região depois do toque de recolher, seria considerada prostituta e iria presa. Não podíamos sequer sentar num restaurante para jantar. Tínhamos que fugir e nos esconder como criminosas sob o risco de cair nas garras dos policiais. Durante o dia a situação também estava muito complicada. Os policiais entravam nos prédios, exigiam documentos dos clientes e baixavam a porrada sem nenhum motivo. Isso gerou uma crise. Que homem entraria num prédio de prostituição com dois carros de polícia parados na portaria? A situação foi se agravando, todo dia eles enchiam um camburão de gente. Tiravam o dinheiro das mulheres e das travestis e depois batiam muito nelas. As meninas entravam no camburão e quando apareciam de volta estavam em estado lastimável. (...) Numa dessas, sumiram duas meninas. Elas entraram no camburão e depois disso não foram mais vistas. Uma delas estava grávida. Eu tinha certeza de que a gente devia fazer alguma coisa, que a sociedade paulistana tinha que saber o que estava se passando ali. Mas por causa de sua baixíssima auto-estima, as prostitutas achavam aquilo razoavelmente normal. Fazer o quê? Nós somos prostitutas mesmo. (LEITE, 2009, p. 18-19).

É necessário compreender como essas mulheres são retratadas pela sociedade: na maioria dos casos, elas são vistas como vítimas da sociedade e, que por falta de opção ou de oportunidades optaram pela prostituição, um estigma pejorativo que é amplamente combatido pelas prostitutas. Essa estigmatização da sociedade quanto a essas pessoas faz com que aumentem a invisibilidade, ou melhor dizendo, é como se a pessoa não existisse (GOFFMAN, 2008), de modo que sujeita essas pessoas a situações que retiram a sua dignidade humana.

Cabe ao Estado reconhecer e adotar políticas públicas que permitam a essas mulheres serem inseridas na sociedade de forma digna. Sendo assim, é garantido o patamar civilizatório mínimo, podendo dar voz a essas trabalhadoras e reduzindo a violência a qual muitas são submetidas.

3.3 Como a prostituição é abordada no ordenamento jurídico brasileiro

A prostituição no ordenamento jurídico brasileiro, não é muito bem delimitada nem falada diretamente, mas no Código Penal Brasileiro (Decreto lei nº. 2.848/40) é possível uma abordagem do seu entorno, o artigo 228 é o que mais aborda a questão em si, mais precisamente com a definição de lenocínio, explicitada por Nucci (2010) a seguir:

O Lenocínio significa favorecer, de qualquer modo, a libidinagem alheia, com ou sem proveito pessoal, constituindo o gênero de outras condutas, denominadas de proxenetismo, alcovite e rufianismo. Chamava-se o comércio sexual na língua romana lenocinium e era considerado como uma das formas mais infamantes de prostituição. A própria lei dava-lhes a qualificação de infames, sem que, todavia, os incomodasse no exercício da sua atividade. Leno, em latim, quer dizer em romance o mesmo que alcoviteiro, o que engana as mulheres, instigando-as a fazer maldades com seus corpos (NUCCI, 2010, p. 31).

O Código Penal vigente no ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar do tema prostituição o correlata com a exploração sexual, de modo que reforça o estigma da pessoa que ali está inserida será necessariamente subjugada por outrem (BRASIL, 1940). Como verifica-se:

Lenocínio

Art. 227 – Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228– Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Casa de Prostituição

Art. 229 – Manter, por conta própria ou de terceiros, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo:

Art. 230– Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 1940).

Nota-se, deste modo, que o legislador visou proteger a moralidade sexual da sociedade. No entanto, caberá ao intérprete considerar o período no qual o Código Penal foi inserido e que a sociedade passou por uma série de evoluções, libertando-se dos conceitos de moralidade outra hora impostos, analisando o caso concreto e as individualidades dessas trabalhadoras, de forma que as prostitutas não sejam prejudicadas, apesar de no ano de 2009 o código penal ter passado por uma série de mudanças quanto aos crimes contra a dignidade sexual das pessoas, sem que fizesse distinção entre prostituição e exploração sexual.

É importante que haja uma dissociação entre trabalho e crime, retirando o estigma de vítima das profissionais que ali estão inseridas, ideia que é combatida pelas trabalhadoras sexuais. Como muito bem descrito pela prostituta Munique Prada, fundadora da Central Única de Trabalhadoras sexuais, no texto “Até quando vão calar as prostitutas”, divulgado no site mídia ninja no dia 19 de julho de 2018:

Insistir numa associação obrigatória entre essas duas realidades – trabalho e crime – é insistir que uma inequivocamente leva à outra, tem como consequência direta atravancar a luta que há mais de trinta anos trabalhadoras sexuais vêm tentando organizar em busca de direitos, em busca de melhores condições de trabalho (PRADA, 2018).

Com o objetivo de dar voz a essas profissionais, surge as organizações e associações de prostitutas pelo Brasil, com o intuito de autoafirmação e aplicação do termo prostituta com cunho político para combater a invisibilidade imposta pelo Estado, formando, assim, uma ideia de grupo. Vale salientar que essa ideia de grupo não deve ser confundida com a padronização que a sociedade visa colocar sobre as trabalhadoras sexuais como vítimas, como explica Jakobsson, presidente da *Global Network of Sex Work Project*, em entrevista à Folha de São Paulo:

É muito ofensivo quando falam de nós como crianças em perigo, vítimas, abusadas, estupradas, espancadas. Corpos à mercê da violência dos homens. Isso nos coloca em perigo porque, se é dito reiteradamente que somos estupradas o tempo todo, então, deixa de ser tão grave nos estuprar. Vira uma profecia. Essas mulheres se rogam o direito de falar em nosso nome e decidir o que é bom pra nós. Para mim,

isso não se parece com feminismo, mas com o patriarcado que elas dizem combater. Como afirmar “meu corpo, minhas regras”, excluindo daí as mulheres que são trabalhadoras sexuais? Esse tipo de segregação é insultante quando vem dos homens e não menos ruim quando vem das mulheres. (JAKOBSSON, 2017).

Esse vitimismo exacerbado colocado pela sociedade retira dessas profissionais, de forma indireta, sua autonomia e um dos princípios básicos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil. O direito da personalidade a todos os cidadãos, tornando esses direitos invioláveis, não cabendo ao Estado punir ou vigiar aqueles que buscam pelos serviços dessas profissionais, com políticas abolicionistas, que impedem indiretamente o exercício da profissão.

É notório no ordenamento jurídico que não há expressamente uma vedação legal à prática da prostituição pela pessoa que opta por este trabalho. Entretanto, apesar de ser tolerante com o ato laborativo das profissionais do sexo gera-se obstáculos que dificultam a prestação de serviço, bem como cria empecilhos para a formação de coletivos, visto que o local de prestação de serviço de uma ou mais prostituta poderá ser enquadrado no artigo 229 do Código Penal.

Cabe ao legislador e aos interpretes da lei separarem a ideia de prostituição da ideia de exploração sexual, entendendo que as pessoas que estão inseridas nesse contexto nem sempre estão nessa situação por conta do estigma de vítimas da sociedade, mas, sim, de trabalhadoras. Dessa forma, cabe ao Estado regular e fiscalizar como a prestação de serviço é realizada, de modo que, a partir da maior visibilidade dessas pessoas, impedir que haja exploração de agentes públicos e aumentando, ainda mais, as violações a direitos básicos das profissionais, ou seja, de certa maneira pode compreender que viola a dignidade humana das prostitutas.

3.4 Como a Jurisprudência aborda a prostituição

A jurisprudência é conceituada como o conjunto de decisões judiciais com um mesmo sentido, norteando precedentes e direcionando os entendimentos dos tribunais, sendo basilar para a aplicação do Direito no caso fático apresentado. Apesar do campo teórico do Direito, este não deve ser aplicado como uma ciência exata, uma vez que trata de regulamentar as relações humanas entre as pessoas, que é muitas vezes compreendido como a ciência responsável por resolver litígios. Todavia, cabe ao julgador, no caso os juízes a análise material do caso fático, bem como de doutrinas e jurisprudência que abordem o tema nortear suas decisões de forma clara e embasada juridicamente.

No caso da prostituição é mais complicado, pois trata-se de uma temática muito sensível para a sociedade o juiz ou até mesmo o tribunal pode compreender que a prática dessa profissão não gera vínculo empregatício como é descrito no caso da 7ª TRT-MG, que declarou incompatibilidade com a profissão descrita:

No caso, a mulher pedia o reconhecimento do vínculo de emprego com o hotel, alegando que trabalhava na captação de mulheres para a boate existente no local. Depois, teria passado a gerente, fiscalizando as dançarinas, "como chegada e saída do trabalho, a boa relação de amizade com os clientes daquele local"...

Já o dono do hotel afirmou, em defesa, que se tratava de "profissional do sexo" que sempre trabalhou na rua Guaicurus. Foi nesse local que afirmou ter conhecido a mulher. Ela ficou sabendo que ele estava montando um "scotch bar" e se ofereceu para captar moças da região. "É praxe neste "mercado" a captação de moças para que frequentemente estes estabelecimentos, no intuito de chamar freguesia, e que estes "captadores" ganhem um valor para cada moça apresentada", afirmou o proprietário. De acordo com ele, as partes combinaram o pagamento de R\$100,00, para cada moça apresentada.

O caso não teve desfecho diferente de outros envolvendo atividades ilícitas. Tanto a juíza sentenciante, Jane Dias do Amaral, da 46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, quanto a 7ª Turma do TRT-MG - que examinou o recurso da mulher - entenderam que o vínculo de emprego não poderia ser declarado no caso, por incompatibilidade com as atividades descritas por ambas as partes. O relator, desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, chamou a atenção para o fato de a profissional ter reconhecido que as dançarinas e seus clientes usavam as dependências do hotel em seu trabalho (Portal TRT 3º, 2017).

A mudança jurisprudencial se faz necessária para que os tribunais reconheçam a prática da profissão como algo lícito de modo que assegurem aos demais trabalhadores que permeiam a categoria possam executar suas funções e, caso não tenham as contraprestações que lhes são devidas, busquem o sistema judiciário para assegurar os direitos, com certa segurança jurídica e respaldo do Estado.

Caso contrário, os empregadores continuarão adotando diversas formas para driblar a responsabilidade frente às profissionais do sexo, que estão sujeitas a subordinação e todos os encargos trabalhistas. Da mesma forma, há casos em que contratantes usam de subterfúgios para se absterem de cumprir com suas obrigações e expõe a vulnerabilidade dessas trabalhadoras, conforme é possível analisar no HC nº. 211.888/TO, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma:

HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. PRETENSÃO LEGÍTIMA E PASSÍVEL DE DISCUSSÃO JUDICIAL. REGRA. MORAL E DIREITO. SEPARAÇÃO. MUTAÇÃO DOS COSTUMES. SERVIÇO DE NATUREZA SEXUAL EM TROCA DE REMUNERAÇÃO. ACORDO VERBAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. USO DA FORÇA COM O FIM DE SATISFAZER PRETENSÃO LEGÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 345 DO CÓDIGO

PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A matéria atinente à nulidade da sentença não foi submetida à análise pelo colegiado do Tribunal estadual, circunstância que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Não mais se sustenta, à luz de uma visão secular do Direito Penal, o entendimento do Tribunal de origem, de que a natureza do serviço de natureza sexual não permite caracterizar o exercício arbitrário das próprias razões, ao argumento de que o compromisso assumido pela vítima com a ré - de remunerar-lhe por serviço de natureza sexual - não seria passível de cobrança judicial.
3. A figura típica em apreço relaciona-se com uma atividade que padece de inegável componente moral relacionado aos "bons costumes", o que já reclama uma releitura do tema, mercê da mutação desses costumes na sociedade hodierna e da necessária separação entre a Moral e o Direito.
4. Não se pode negar proteção jurídica àquelas (e àqueles) que oferecem serviços de cunho sexual em troca de remuneração, desde que, evidentemente, essa troca de interesses não envolva incapazes, menores de 18 anos e pessoas de algum modo vulneráveis e desde que o ato sexual seja decorrente de livre disposição da vontade dos participantes e não implique violência (não consentida) ou grave ameaça.
5. Acertada a solução dada pelo Juiz sentenciante, ao afastar o crime de roubo - cujo elemento subjetivo não se compatibiliza com a situação versada nos autos - e entender presente o crime de exercício arbitrário das próprias razões, ante o descumprimento do acordo verbal de pagamento, pelo cliente, dos préstimos sexuais da paciente.
6. O restabelecimento da sentença, mercê do afastamento da reforma promovida pelo acórdão impugnado, importa em reconhecer-se a prescrição da pretensão punitiva, dado o lapso temporal já transcorrido, em face da pena fixada.
7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a sentença de primeiro grau, que desclassificou a conduta imputada à paciente para o art. 345 do Código Penal e, por conseguinte, declarar extinta a punibilidade do crime em questão.
(Cruz, 2016).

Os tribunais aos poucos incorporam um entendimento de que a prestação de serviço sexual, desde que respeitando a autonomia da vontade e sendo este prestado por pessoa maior de 18 anos e plenamente capaz, deve ser remunerado, pois é compreendido como trabalho. Deste modo é assegurado à profissional do sexo, uma segurança jurídica perante os Tribunais, quando optarem por litigarem contra seus empregadores, os quais na maioria dos casos anteriores se ocultavam de cumprir suas obrigações, sob a justificativa de proteção da moral e dos bons costumes do Estado, bem como através de subterfúgios para desqualificar a profissional e a prestação de serviço desta nos estabelecimentos.

Entende-se, dessa maneira, que não cabe ao Estado assegurar a impunidade dos empregadores dessas profissionais, sob a justificativa da prática profissional dessas mulheres ser moralmente rejeitada, pois reitera os abusos da vulnerabilidade das pessoas que se prestam a realizar atividade sexual, como trabalho. Essa mudança apesar de lenta e gradual é uma conquista dessas trabalhadoras e de seus coletivos, os quais permitem uma maior visibilidade

das demandas dessas profissionais a luz do Direito brasileiro, igualando essas profissionais aos demais empregados.

4. O RECONHECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO COMO TRABALHO

As demandas e os frequentes questionamentos feitos pelos coletivos dessas profissionais geram diversos impactos para a sociedade no geral. O mais importante deles ocorreu no ano de 2002, quando o Ministério do Trabalho e Emprego reconheceu a atividade laboral prestado pelas prostitutas como trabalho, mas esse reconhecimento se deu de forma econômica e sem que fosse devidamente regulamentada, ou seja, não foi normatizada.

A Portaria MTE n°. 397 de 9 de outubro de 2002, Classificação Brasileira de Ocupação n° 5198-05 descreve como profissional do sexo aqueles que:

Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão.

A descrição acima do Profissional do Sexo dada pelo Ministério do Trabalho e Emprego é clara de que a profissão sexual (a quem diga ser a profissão mais antiga) é uma forma de trabalho digna como qualquer outra forma de trabalho.” (MTE n. 397, 2002).

Esse reconhecimento dado pelo Estado com a ausência de regulamentação da atividade laboral, não retirou essas trabalhadoras da marginalidade, no entanto é notório que trouxe mais visibilidade para essas profissionais. Tendo em vista o aumento das demandas dessas trabalhadoras por acesso a direitos mínimos, houve diversas tentativas de regulamentação da prostituição. Entretanto, há embates constantes entre os legisladores o que impossibilita que esse trabalho seja regulamentado de forma que possa ser devidamente fiscalizado.

Devendo compreender a relação de emprego quando essas profissionais se reúnem com as características do artigo 3º da CLT, o que é dificultado por caracterizar em muitos dos casos desvio da funcionalidade da profissional, que tem seu registro como massagista, garçonne e até mesmo dançarinas, com o intuito de descaracterizar o ambiente dessa prática profissional como casa de prostituição. Essa situação configura-se crime, podendo prejudicar o proprietário do estabelecimento, seja este locado ou por conta própria do empreendedor.

Esse reconhecimento do Estado é um ponto diferencial para que essas trabalhadoras possam exercer sua profissão sem terem de se sujeitar ainda mais a invisibilidade forçada e para que possam reafirmar sua autonomia perante a sociedade. A regulamentação é importante para que a trabalhadora sexual passe a ser obrigada a cumprir as demandas legais, de modo que elas tenham suas demandas atendidas pelo Estado, cabendo a este fiscalizar

como a prestação de serviço é dada e assegurar melhores condições de trabalho para essas trabalhadoras.

4.1 Projetos de lei que abordam a temática de regulamentação da prostituição

O reconhecimento da prostituição como trabalho fez surgir no legislativo a possibilidade de regulamentação dessa profissão, facilitando o acesso a direitos sociais e trabalhistas que são ofertados pelo Estado, o qual ficaria responsável por fiscalizar e assegurar melhores condições para o labor dessas trabalhadoras.

A tentativa mais recente do Estado em regularizar a profissão das prostitutas foi o Projeto de lei nº 4.211/12, conhecido como lei Gabriela Leite, forma de homenagear a criadora da organização social de apoio às prostitutas, DAVIDA.

Projeto esse que foi levantado pelo deputado Jean Wyllys, o qual teve como base o projeto de lei nº 92/03, proposto por Fernando Gabeira, tendo como objetivo regulamentar as trabalhadoras sexuais, delimitando a idade de início para atuação em 18 anos, e reduzir os riscos das profissionais ao exercerem tal atividade. É nesse sentido que o legislador visou regulamentar uma relação de trabalho, uma vez que abordaria toda a classe das prostitutas, sejam as que atuam autonomamente, sejam as que atuam em casas de prostituição, voltando sua atenção a situação em que essas trabalhadoras se encontram. O relator do projeto de lei o descreve como:

Este Projeto de Lei é mais um instrumento de combate à exploração sexual tendo em vista o caráter punitivo da prática. As casas de prostituição, onde há prestação de serviço e condições de trabalhos dignas, não são mais punidas, ao contrário das casas de exploração sexual, onde pessoas são obrigadas a prestar serviços sexuais sem remuneração e são tidas não como prestadoras de serviço, logo, sujeitos de direitos, mas como objeto de comércio sexual; essas casas, sim, serão punidas.

Além disso, a descriminalização das casas de prostituição (1) obriga a fiscalização, impedindo a corrupção de policiais, que cobram propina em troca de silêncio e de garantia do funcionamento da casa no vácuo da legalidade; e (2) promove melhores condições de trabalho, higiene e segurança.

A vedação a casas de prostituição existente no texto legal atual facilita a exploração sexual, a corrupção de agentes da lei e, muitas vezes, faz com que essas casas não se caracterizem como locais de trabalho digno. As casas funcionam de forma clandestina a partir da omissão do Estado, impedindo assim uma rotina de fiscalização, recolhimento de impostos e vigilância sanitária. Por isso, somente deve ser criminalizada a conduta daquele que mantém local de exploração sexual de menores ou não e de pessoas que, por enfermidade ou deficiência, não tenham o necessário discernimento para a prática do ato (WYLLYS, 2012, p. 3).

A própria Consolidação das Leis do Trabalho não apresenta em seus dispositivos normativos, algo que verse sobre a prostituição como categoria de trabalho. Nesse caso, por não existir no próprio ordenamento pátrio se faz necessário a interpretação do artigo 8º da CLT:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público (BRASIL, 1943).

É nessa busca constante por direitos fundamentais e básicos ao trabalhador que entra em ação as organizações coletivas, já que a clandestinidade das casas de prostituição, tão combatidas pelo ordenamento jurídico, fazem com que as mulheres ali inseridas tenham dificuldades em assumir uma identidade coletiva. Sendo assim, as organizações e associações são espaços em que essas mulheres que sofrem da invisibilidade social programada pelo Estado possam se reunir, discutir as pautas essenciais e quando efetuarem suas demandas frente ao Estado, com mais eficácia.

Esse desgaste gerado pela ausência de direitos é prejudicial para as trabalhadoras sexuais e para aqueles que a permeiam, pois ficam sujeitos a uma análise subjetiva do judiciário, propensos a decisões arbitrárias, que podem mitigar os seus direitos.

A dificuldade de regulamentação desse tipo de profissional no Brasil se dá muitas das vezes por justificativas moral e não racionais, como bem explicitado por Méis (2010):

Várias vezes ouvimos nos depoimentos que o dinheiro da prostituição não dura porque é amaldiçoado. Esta frase, muitas vezes repetida, tem um importante significado simbólico. A verdade é que não é o dinheiro que é amaldiçoado. A maldição está nas mentes e mãos das prostitutas. É uma maldição social e psicológica que acaba por tornar suas vidas caóticas, impedindo com isso, que guardem o dinheiro que conseguem. Para organizar a vida é essencial parar o trânsito contínuo, é necessário criar vínculos com pessoas e lugares. Mas, prisioneiras da liminaridade, elas correm sem rumo para chegar a lugar nenhum, ou melhor, para chegar à morte (MEIS, C., 2010, p. 240).

Deste modo, pode-se analisar com certa cautela os perigos a que são expostas essas profissionais, quando se deparam com uma violência da sociedade que fecha seus olhos para a situação a que muitas se sujeitam, uma vez que a falta de regulamentação expõe essa vulnerabilidade negocial. Em outras palavras, ante as dificuldades que lhes são impostas o trabalhador não detém meios capazes de fixar sua condição de trabalho se sujeitando a prestar serviços em locais insalubres.

5. COMO AS ASSOCIAÇÕES E COLETIVOS TRABALHISTAS DAS PROFISSIONAIS DO SEXO ATUAM EM MINAS GERAIS

A coletivização é um fator muito importante para o trabalhador no geral, tendo em vista que é através desse instituto que o trabalhador se reconhece como classe e passe a compreender que os empregadores são seres coletivos por natureza, sabendo que esses

sujeitos vão reunir seus interesses para proteger o ramo econômico em que atuam visando angariar mais lucros.

Outro fator importante que há de se destacar entre os coletivos trabalhistas é a sua equivalência com os coletivos de empregadores, de modo que retira a hipossuficiência individual dos empregados na hora de negociar melhorias para as classes, com o objetivo de propiciar melhores condições de vida e de trabalho para as pessoas que pertencem a esse grupo.

No Direito do trabalho teremos a criação de um sujeito da relação trabalhista, sendo as organizações e sindicatos ou sendo os responsáveis por negociar contratos coletivos. Atualmente, esses sindicatos vêm perdendo força devido a mudanças no ordenamento jurídico brasileiro e a adoção de ideias neoliberais. No Brasil, os direitos trabalhistas foram mitigados ao longo do tempo, mas com a reforma trabalhista em 2017 tem-se a criação da figura do empregado que já foi muito protegido e que sabe se proteger na hora de negociar suas condições de trabalho.

É nesse sentido de buscar mais direitos e garantias às trabalhadoras, bem como de gerar mais oportunidades para as profissionais do sexo, que surge no Brasil no final da década de 1980 e início da década de 1990. A criação de diversos coletivos trabalhistas que envolvem as trabalhadoras sexuais, objetivando a aquisição do patamar civilizatório mínimo e melhores condições para essas profissionais, permitindo que essas profissionais tenham mais dignidade na hora de exercer a profissão.

A mais famosa dessas organizações é a Rede Brasileira de Prostitutas, fundada no ano de 1987, reunindo associações de prostitutas e outras entidades que de certa maneira buscam promover a defesa de direitos humanos para a classe das trabalhadoras sexuais do país. É importante que haja a reunião desses grupos, já que estes possuem uma atuação mais local e com a formação de uma rede nacional, gera uma maior visibilidade e permite o alcance ainda maior a outras profissionais e não somente aquelas que estão inseridas ou cadastradas.

No entanto, a Rede Brasileira de Prostitutas, por reunir diversas outras associações, é a mais impactante nesse âmbito trabalhista, tendo em vista que essa organização coletiva reúne diversas outras associações dos mais variados estados brasileiros, ampliando a área de atuação para o âmbito nacional, gerando uma maior visibilidade dessas profissionais e das próprias associações que muitas das vezes tem a abordagem mais local. A ideia que permeia essas organizações é de luta constante contra os estigmas e controles sociais impostos sobre a categoria.

Essa reivindicação de um patamar civilizatório mínimo e assegurar direitos trabalhistas serão os objetivos de diversos coletivos trabalhistas, principalmente das profissionais do sexo, muitas das vezes marginalizada e, portanto, são silenciadas perante a sociedade brasileira, tendo que combater os estigmas de vitimização e imposição de representatividade perante a sociedade, de forma que possibilite a essas trabalhadoras o acesso ao mínimo existencial e com isso assegure dignidade humana a essas profissionais permitindo que estas não sofram com abuso tanto estatal quanto por particulares, como bem aborda Lobo e Sampaio(2018):

O reflexo do processo de invisibilidade da prostituição se manifestou na disposição espacial do trabalho, relegando-o a espaços geográficos periféricos, afastado dos olhos da “boa sociedade”, pela constituição sanitaria dos espaços urbanos, que repete a discriminação em tantas cidades do mundo. Sendo assim, a suposta omissão estatal propiciada pelo afastamento biopolítico dá lugar à atuação do Estado sob a forma excepcional, sujeitando as trabalhadoras ao exercício de sua atividade a uma situação de clandestinidade, o que propicia a prática de atos violentos contra as trabalhadoras sexuais, tanto por particulares quanto por agentes públicos (LOBO e SAMPAIO, 2018).

Com o passar do tempo e essa visibilidade das prostitutas crescendo no Brasil, foi instigando a criação de novos coletivos que visavam reunir e induzir de certa maneira a consciência de classe sobre essas trabalhadoras ali inseridas, reunindo não só profissionais como entidades que ajudam a abordar as pautas representativas dessas profissionais.

5.1 Coletivo das trabalhadoras em Minas Gerais

Em Minas Gerais, desde o ano de 2009, tem-se a APROSMIG, focada em gerar representatividade as profissionais do sexo, contando com cerca de 3.500 trabalhadoras cadastradas. Objetivando levar mais visibilidade para as trabalhadoras, assegurando garantias aos direitos já conquistados e visando ampliar os direitos a estas pessoas.

Entende-se que essas mulheres inseridas nessas associações buscam além do reconhecimento transformar suas resistências individuais contra os sistemas que às invisibilizam em ações coletivas que buscam direitos com isso obter justiça social, frente a marginalização a qual estão sujeitas. A mais recente dessas mobilizações ocorreu no ano de 2021, quando as prostitutas declararam greve reivindicando o acesso a vacina para a COVID-19, segundo a presidente da APROSMIG, Cida Vieira, caberia ao Estado colocar as prostitutas no grupo prioritário uma vez que exercem uma profissão de risco.

Essa coletivização entre as trabalhadoras é crucial para terem suas demandas individuais atendidas pelo Estado ou até mesmo pela sociedade, pois criam programas que visam esclarecer para a sociedade mais acerca da profissão que exercem, de forma que faz as pessoas refletirem acerca do direito de escolha dessas mulheres em exercer esse trabalho que é uma profissão como qualquer outra, mas que carrega de estigmas sociais. Essa representatividade dada pelos coletivos trabalhistas permite que a mídia divulgue ou difunda essa ideia de maneira mais branda reduzindo os preconceitos.

Outro fator muito importante da criação desses coletivos é que por meio deles a implantação de projetos mais inclusivos para os participantes e os demais membros da sociedade, principalmente quando envolve outras instituições do Estado, promovem ações para que a sociedade passe a discutir sobre a profissão dessas trabalhadoras. A Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), por exemplo, no ano de 2016, através da escola de enfermagem e em conjunto com a pastoral da mulher, promoveu o evento: “Pelo direito à segurança das profissionais do sexo”.

Consequentemente, entende-se que os coletivos serão os meios pelos quais as prostitutas podem expor suas ideias e demandas perante os diversos meios da sociedade, pois, dessa forma, segundo Spivak (1988/2012), elas se afastam um pouco dessa condição de subalternidade que lhes é imposta pela sociedade com o apoio escuso do Estado.

A subalternidade dessas mulheres é mantida pelos discursos dominantes da sociedade, essa ideia de subordinação apresentada na obra: “Pode o subalterno falar?” da autora Spivak (1988/2012), demonstra a necessidade dos grupos oprimidos se unirem em prol de desmontar as estruturas opressivas da sociedade e dar uma maior visibilidade a esses grupos, de modo que sejam ampliados e valorizados os discursos das vozes subalternas.

6. CONCLUSÃO

Apesar do Estado ter reconhecido como trabalho a prostituição, se faz necessário que este regulamente os modos pelos quais se dará a prestação de serviços por estas profissionais e também fiscalizar as áreas em que estas atuam com uma incidência maior e sem a aplicação subjetiva dos agentes públicos. Com o presente estudo, é notória a importância de coletivos trabalhistas na hora de pleitear perante o Estado direitos e garantias mínimas, principalmente, para trabalhos mais marginalizados. A política abolicionista brasileira, tende a não proibir a prática laborativa, mas a ausência de regulamentação, a falta de fiscalização e a ausência de políticas públicas para as áreas de atuação dessas profissionais reforçam os estigmas e discriminação.

Assuntos que abordam a prostituição são temas sensíveis para a sociedade no geral, mas amplamente abordada no campo teórico afim de entenderem mais a prática da atividade e redução de estigmas que rodeiam a área de atuação dessas pessoas.

No caso das relações trabalhistas, é complexo perceber as relações de emprego no qual essas trabalhadoras podem estar inseridas, haja vista que o ordenamento pátrio detém leis que restringem a categorização de empregado e empregador bem como a formação de locais onde essas mulheres podem se reunir, já que o ambiente no qual elas trabalham pode ser configurado na tipificação penal do artigo 229 do Código Penal, o que dificulta a formação de coletividade e dificulta que essas profissionais possam ter troca de ideias e dentro do ambiente te no qual elas estão inseridas, ficando à mercê dos proprietários.

As associações surgem como forma de dar uma maior visibilidade às prostitutas e apresentando uma forma de reunião para que as demandas individuais dessas profissionais possam ser debatidas e levadas a pleito posteriormente. É crucial para o trabalhador a existência de coletivos trabalhistas para que diminuam a desigualdade patronal latente nas relações de trabalho.

Por estarem em situações de vulnerabilidade extrema, cabe a interpretação de que essas profissionais precisam ter o reconhecimento de suas demandas, as quais têm uma maior visibilidade, quando apresentadas pelas associações que as representam. Apesar da temática feminina sensível, é necessário que a sociedade rompa com estigmas de vitimização dessas profissionais, uma vez que o Estado reconheceu o vínculo trabalhista, para que aquelas que ali estão inseridas não sejam ainda mais silenciadas, ou negligenciadas pelo poder estatal.

As associações têm cada vez mais interagido com a sociedade, principalmente acadêmica por meio de palestras e campanhas de conscientização acerca do tema com intuito de esclarecer mais acerca do assunto, bem como garantir que as profissionais não sejam vistas como objetos sexuais, vítimas da cadeia social na qual foram inseridas ou vetores de transmissão de doenças. No caso quando são tratadas como vetores de doença é ainda pior, pois a sociedade realiza abordagens segregacionistas.

Esses projetos e interações com a sociedade através de eventos, servem também para angariar ajuda as profissionais que estão em situação precárias, ainda mais acentuada com a pandemia, dificultando a atuação dessas mulheres e que tiveram de recorrer a APROSMIG. Essa associação, como comentado anteriormente, ampara as profissionais que recorrem a instituição, seja com cestas básicas durante a pandemia bem como na hora de reivindicar direitos básicos como o da vacinação, levando em consideração a que a profissão trabalha, ainda em sua maioria, com atendimento presencial, envolvendo contatos físicos.

A compreensão ao final deste trabalho é de explicitar a importância dos coletivos trabalhistas e associações, ainda mais em caso que abordam as profissões marginalizadas, como é o caso das prostitutas, visto que é por meio dessas instituições elas se irão buscar acesso a direitos e garantias sociais que lhes são negadas ou dificultadas constantemente pela sociedade, bem como combate a ideia de vitimização das mulheres ali inseridas diminuindo os estigmas impostos a essas profissionais.

REFERÊNCIAS

- AFP. **Prostitutas de Belo Horizonte em greve para exigir vacinas anticovid**. Jornal Estado de Minas. Belo Horizonte. 2021. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2021/04/06/interna_internacional,1254348/prostitutas-de-belo-horizonte-em-greve-para-exigir-vacinas-anticovid.shtml>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2023.
- ALVES, Amauri Cesar. **Manual de direito do trabalho**. Introdução ao direito do trabalho, relação e contrato de emprego, volume I. RTM. Belo Horizonte. 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. In: **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum. 2013.
- BIAVASCHI, Magda. **O direito do trabalho no Brasil - 1930-1942: construindo o sujeito de direitos trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2007.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, ano 126, n. 191-A, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2023.
- BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, p. 187. 31 dez. 1940.
- BRASIL. **Decreto-lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, p. 11937, 11 ago. 1943.
- BRASIL. **Decreto-lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, p. 11937, 11 ago. 1943.
- BRASIL. **Lei de greve. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências**. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.783%2C%20DE%2028%20DE%20JUNHO%20DE%201989.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20exerc%C3%ADcio%20do,comunidade%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>. Acesso em 25 fev. 2023.
- CARRANÇA, Thais. **Como a escravidão atrasou o processo de industrialização do Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55670561#:~:text='Escravid%C3%A3o%20foi%20um%20desastre%20e%20atrasou%20o%20pa%C3%ADs'&text=Mas%20que%20havia%20limites%20para,deles%20na%20agricultura%20era%20maior>>. Acesso em: 25 fev. 2023.

CRUZ, Rogerio Schietti. **HABEAS CORPUS Nº 211.888 - TO (2011/0152952-2)**. Disponível em: < https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/HC211888.pdf >. Acesso em 25 fev. 2023

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

FERNANDES, Daniela. **Mais de 40 milhões se prostituem no mundo, diz estudo**. BBC. 2012. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120118_prostituicao_df_is#:~:text=A%20grande%20maioria%20\(75%25\),delas%20est%C3%A3o%20ligadas%20a%20cafet%C3%B5es](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120118_prostituicao_df_is#:~:text=A%20grande%20maioria%20(75%25),delas%20est%C3%A3o%20ligadas%20a%20cafet%C3%B5es)>. Acesso em: 25 fev. 2023.

GABEIRA, Fernando. **Projeto de Lei nº 98, de 2003. Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal**. Brasília, 19 fev. 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=523781&filename=Avulso%20PL%2098/2003 > Acesso em: 25 fev. 2023.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC. 2008.

LEITE, Gabriela. **Filha, mãe, avó e puta**. Rio de Janeiro: Objetiva. 2009.

LOBO, Bárbara Natália Lages; SAMPAIO, José Adércio Leite. **Debate jurídico sobre a prostituição, a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao trabalho**. DEBATE FEMINISTA, v. 55, p. 59-80, 2018.

LOBO, Natália Lages Bárbara. **Sexo, trabalho, direito e reconhecimento: a igualdade de existência das mulheres trabalhadoras sexuais**. Tese. Belo Horizonte: PUC Minas, 2017. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_LoboBNL_1.pdf. >. Acesso em 25 fev. 2023.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 10

MATTOS, Marcelo Badaró. **O sindicalismo brasileiro após 1930**. 01. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, v. 01. 84p. 2003.

MEIS, C. **Prostituição e marginalidade: narrativas de identidade entre prostitutas**. In: Luiz Otavio Linhares Renault; Marcio Tulio Viana; Paula Oliveira Cantelli. (Org.). Discriminação. 2ed.Sao Paulo: LTr Editora, 2010.

MELO, Liana Holanda de; SILVEIRA, Luana da. **Novas formas de subordinação no contrato de trabalho: Uma reflexão acerca da subordinação estrutural**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD, n. 27, 2015.

MT - MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Portaria no 397, de 09 de outubro de 2002. Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação**. Brasília: Classificação Brasileira de Ocupações.

Brasil. 2002. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/legislacao.jsf>. Acesso em 25 fev. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual I**. - 5. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro. Forense. out.2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual: De acordo com a Lei 12.015 de 2009**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. (1948). Recuperado em 25 de fevereiro de 2023, de https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 25 fev. 2023.

PEREIRA, Felipe. **Mulheres que perderam emprego na pandemia recorrem à prostituição em SP**. 2021. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2021/04/19/desempregadas-pela-pandemia-mulheres-recorrem-a-prostituicao-em-sao-paulo.htm>>. Acesso em: 25 fev. 2023.

POLLERT, Anna; CHARLWOOD, Andy. *The vulnerable worker in Britain and problems at work*. Work, Employment and Society, London, v. 23, n. 2, p. 343-362, Jun. 2009.

PORTAL TRT 3º. NJ ESPECIAL: **Trabalho em atividade ilegal pode gerar algum direito trabalhista**. 2017. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/nj-especial-trabalho-em-atividade-ilegal-pode-gerar-algum-direito-trabalhista#:~:text=Nesse%20contexto%2C%20se%20o%20trabalhador,n%C3%A3o%20tem%20reconhecidos%20direitos%20trabalhistas>>. Acesso em 25 fev. 2023.

PRADA, Monique. **Até quando vão calar prostitutas?** Mídia Ninja, 19. Mai. 2018. Disponível em: <https://midianinja.org/amaramoira/ate-quando-vao-calar-prostitutas/>>. Acesso em: 25 fev. 2023.

PRONI, Marcelo Weishaupt. **Trabalho decente e vulnerabilidade ocupacional no Brasil**. Economia e Sociedade, Campinas, v. 22, n. 3 (49), p. 825-854, dez. 2013.

SANTOS, Jhennifer Palmeira Martins dos. **A prostituição como trabalho marginal**. Monografia. Juiz de Fora: UFJF, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3426/1/jhenifferpalmeiramartinsdossantos.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2023.

SPIVAK, G. C. **Pode o Subalterno Falar?** (S. R. G. Almeida; Feitosa, M. P. F & A. P. Feitosa, trad.). Belo Horizonte: Editora UFMG. (Trabalho original publicado em 1988). 2010.

WYLLYS, Jean. **Projeto de Lei nº. 4.211/12**. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Brasília: Câmara dos Deputados, 12 jul. 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829. Acesso em: 25 fev. 2023.